

O trabalho penoso dos bancários: adoecimento, gravosidade e desequilíbrio nas relações laborais

José Ricardo Ceatano Costa*
Éder Dion de Paula Costa**

Introdução

Este artigo pretende investigar as condições (e limites) de possibilidade da aposentadoria especial aos trabalhadores em estabelecimentos bancários *lato sensu*, daquilo que podemos denominar de “trabalho penoso”.

A possibilidade da proteção ao trabalho penoso, por sua vez, constou do catálogo dos direitos do art. 7º, em seu inc. XXIII, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que esse direito ainda não foi regulamentado pelo legislador ordinário (após duas décadas da vigência do Texto Maior).

Registre-se, por oportuno, que a aposentadoria especial, como um todo, foi a mais afetada nas últimas reformas previdenciárias.

As profundas alterações no/do mundo do trabalho conduzem a uma sociedade cada vez mais complexa e

* Doutor em Serviço Social (PUCRS), Pós-doutor em Educação Ambiental no PPGEA/FURG, Advogado Previdenciársta, Coordenador e Pesquisador do CEPSS (Centro de Estudos e Pesquisas em Seguridade Social).

** Doutor em Direito (UFPR); professor e vice-diretor da Faculdade de Direito da FURG.

automatizada, fato que pode ser constatado se analisarmos a distribuição do trabalho nas agências bancárias antes e após a denominada “terceira revolução industrial”.

O medo, o sofrimento e as pressões do mundo do trabalho passaram a desencadear patologias até então não conhecidas, conduzindo os trabalhadores à crise psíquica e a doenças mentais (DEJOURS, 2007, p. 141).

Neste passo é que se entende a dicção primeva do artigo 202, inc. II, da Carta Magna de 1988, em que o legislador constituinte quis proteger a aposentadoria por tempo de serviço reduzido daqueles misteres sujeito a condições especiais, sejam elas perigosas, insalubres ou penosas.

Pretende-se demonstrar que mesmo após as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, de cuja constitucionalidade torna-se no mínimo questionável, mantém-se a possibilidade da aposentadoria especial para todas as atividades que são nocivas à saúde dos trabalhadores. No caso específico dos bancários, defende-se a tese da presença do agente nocivo – **penosidade** – em seus labores habituais. Para tanto, buscou-se pesquisas científicas já publicadas que demonstram a existência desse elemento nocivo à saúde dos trabalhadores bancários.

1 O ambiente do trabalho como parte do ambiente como um todo

A Constituição Federal de 1988, na dicção dos artigos 225, *caput*, e 200, incisos II e VIII, ofereceu um norte até então inusitado: a compreensão do ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente ou simplesmente do "ambiente" como parece ser o mais correto.

No primeiro artigo citado o legislador garantiu a todos os cidadãos um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da sociedade como um todo os esforços para alcançar esse objetivo. Já no artigo 200,

destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), este passa a ter a incumbência de executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, enquanto no sétimo expressamente encontramos que é seu mister "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho". Estes dispositivos, conjugados com outros de natureza trabalhista e de proteção ao trabalhador, determinam o sistema jurídico de tutela do meio ambiente do trabalho. (GARCIA, 2011, p. 19).

Não deve pairar nenhuma dúvida, a partir do Texto Constitucional, do pertencimento do ambiente do trabalho ao ambiente como um todo. Socorrendo-se à clássica classificação do ambiente ou meio ambiente, podemos dividi-lo em: a) NATURAL ou FÍSICO; b) CULTURAL; c) ARTIFICIAL e, d) MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, sendo este o próprio local em que é realizada as atividades do trabalhador (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2006, p. 29).

Como aponta Raimundo Simão de Melo, "a definição geral do meio ambiente abarca todo cidadão e, a de meio ambiente do trabalho, todo cidadão que desempenha alguma atividade, remunerada ou não ... porque realmente todos recebem a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida." (MELO, 2008, p. 27). Logo, segundo este mesmo autor, o é fundamental que tenhamos um meio ambiente do trabalho sadio, edificante, respeitoso, salubre, cuja não observância destas condições levam ao desrespeito à toda a sociedade (MELO, 2008, p. 28).

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, também apontou a importância da saúde e segurança dos trabalhadores quando, na Convenção 155 de 1981, focaliza em seu artigo terceiro como meio ambiente do trabalho "todos os locais onde os trabalhadores devem permanecer ou para onde têm que se dirigir em razão do seu trabalho, e que se acham sob o controle direto ou indireto do empregador." (FERREIRA,

2004, p. 50).

Com efeito, se não há dúvidas no enquadramento do ambiente do trabalho como parte do meio ambiente no sentido amplo, não paira dúvidas de que este ambiente se apresenta de forma nociva, com efeitos deletérios, aos trabalhadores em geral.

Trazemos, nesse trabalho, o caso específico dos trabalhadores bancários, mas certamente vários dos aspectos aqui abordados podem servir de análise também para tantas outras categorias profissionais: trabalhadores da saúde, motoristas, entre tantos outros.

É com esse intuito, portanto, que passamos à análise das condições que julgamos penosas, no dia a dia dos trabalhadores bancários.

2 Gênese da aposentadoria especial

A previsão da aposentadoria ordinária por tempo de serviço, cujo desdobramento originou a aposentadoria especial sob análise, resultou de longa luta dos trabalhadores na busca deste benefício. Despontam, nesta perspectiva histórica, justamente os bancários que, na greve histórica de 1933. Na pauta de reivindicações encontramos a aposentadoria ordinária com 30 anos de serviço ou 50 anos de idade, além de outros pontos reivindicatórios (COHN, 1980, p. 23).

Em setembro de 1934, o governo assina decreto criando o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB), contemplando não somente esta modalidade de benefício como a aposentadoria por idade.

Registre-se, por oportuno, que o IAPB despontava como um dos principais Institutos Previdenciários neste período, pois além de reivindicar e garantir estes benefícios fornecia a todos os seus associados serviços médicos. Fato este que não é de pequena grandeza, tendo-se em conta que o maior

Instituto, o dos Industriários (IAPI), somente garantia a assistência médica a 30% dos seus sócios.

Pela sistemática da LOPS de 1960, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Serviço foi garantido a todos os trabalhadores que tivessem 30 e 35 anos de labor (mulheres e homens, respectivamente), embora restasse um limitador de idade de 55 anos (para homens e mulheres).

A Aposentadoria Especial, por sua vez, igualmente restou assegurada aos 15, 20 ou 25 anos de labor em atividade considerada nociva à saúde dos trabalhadores, dependendo do mister que se ocupassem, contendo, igualmente, o requisito etário de 50 anos de idade (para ambos os sexos, conforme previsto no art. 31, da LOPS de 1960).

A subcomissão de seguro social que elaborou a Lei Orgânica da Assistência Social – LOPS, neste particular, assim justificou a redução do tempo de labor para esta modalidade de benefício:

“Dúvida não paira que as profissões por sua natureza penosas (como a de ferroviários, propriamente dito) ou insalubres demandam uma idade limite inferior à que normalmente é adotada nos planos de seguro-velhice. Tais misteres sujeitam o segurado a um desgaste bem mais acentuado que no comum das profissões, tornando as mais das vezes praticamente inatingível o limite normal de sessenta e cinco anos. É justo, indubitavelmente, que para tais misteres se institua um seguro velhice de caráter excepcional, com a idade limite reduzida, como terminada o artigo 2º da Lei nº. 593.” (ROSA, s/d, p. 60/61).

No Decreto nº. 48.949-A, de 19 de setembro de 1960, que aprovou o Regulamento da LOPS de 1960, restou igualmente assegurado o direito à Aposentadoria Especial (art. 65 e 66), referendo no Quadro nº. II, deste Decreto, as atividades que seriam insalubres, perigosas ou penosas.

A discussão acerca das atividades que devem ser consideradas nocivas à saúde dos trabalhadores sempre foi

objeto de controvérsia, na qual o Judiciário foi chamado, historicamente, a pronunciar-se.

Frise-se, por oportuno, que os agentes perigosos, insalubres ou penosos não são ilididos pelo uso dos IPI e IPC, muito embora sirvam os mesmos para evitar acidentes do trabalho, eis que não ocorre a sua neutralização, o que virá ocorrer somente com a eliminação do risco¹

O entendimento de que o rol das atividades nocivas deva ser exaustivo, e não meramente exemplificativo, extrapola a exegese que deve ser feita da legislação, sempre quando esta visa abordar a totalidade de uma determinada realidade. Isso porque, como é sabido, a realidade nunca se dá ou aparece em sua totalidade, sendo necessário uma busca constante e profunda para que se possa, paulatinamente, a (des)cobrir. Como poderia, neste entendimento, o legislador ter abrangido, quando da montagem do rol das atividades especiais, a sua totalidade diante da complexidade que se apresenta? Como poderia ter contemplado no insito do rol das atividades especiais as novas atividades e funções que surgem diuturnamente? Isso, na verdade, é totalmente impossível.

Neste passo a importância das decisões judiciais, que buscam, na análise de cada caso em sua concreticidade e faticidade, preencher as lacunas constantes na legislação. É assim que a jurisprudência, especialmente a construída em primeiro e segundo graus, vem construindo a história dos direitos sociais no Brasil, como é o caso da aplicação das atividades especiais para os trabalhadores que laboram em telefonia.

Com a possibilidade da transformação do tempo especial

¹ No mesmo sentido a Súmula n. 9. da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispôs: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

em comum, significativa parcela dos trabalhadores em telefonia passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço (se preencherem os critérios pré-Emenda Constitucional n. 20/98) ou por tempo de contribuição (após a referida EC), amenizando as agruras pelas quais passou a enfrentar, mormente quando, pela idade considerada avançada, sob o prisma do mercado, como se viu, não mais conseguiu emprego formal, ou, como também se verificou, passou a fazer parte da gama imensa dos trabalhadores informais ou precarizados.

Frise-se que o STF, em se tratando de casos concretos que buscam a aposentadoria especial, está julgando conforme a Constituição, neste diapasão da fundamentalidade da aposentadoria especial. Isso porque a Constituição Federal de 1988, na redação original do seu artigo 202, inciso II, assegurava aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho ao homem e após trinta à mulher e em tempo inferior se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudicassem a saúde ou a integridade física definidas em lei.”

Recentemente, tanto a EC n° 20/98 como a EC n° 47/05 alteraram significativamente a existência material deste benefício, não com o intuito de aperfeiçoá-lo, pelo contrário, de tornar inviável a sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 30 de agosto de 2007, ao julgar o Mandado de Injunção n° 721, em que uma servidora pública da área da saúde, que trabalha sob condições especiais (insalubres), requer a aposentadoria especial, com fulcro no art. 202, inc. II da CF/88, assim entendeu:

“Não há dúvida quanto à existência do direito constitucional para a adoção de requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que trabalham sob condições especiais, e em funções que prejudiquem a saúde e integridade física”.²

² Conforme asseverou o Min. Marco Aurélio Mello. Conf. página do STF na

Na decisão supra que foi julgada por unanimidade, o Ministro-relator ressaltou ainda que “há de se conjugar o inciso 71 do artigo 5º da Constituição Federal, com o parágrafo 1º do citado artigo, a dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição têm aplicação imediata”, reconhecendo o caráter de fundamentalidade do direito ao benefício da aposentadoria especial quando atendidos os critérios de nocividade.

Neste contexto, tornam-se questionável, sob o ponto de vista constitucional, as alterações neste benefício advindas com a EC 20/98 e 47/05, em virtude dos limites impostos ao legislador constituinte reformador.

Desse modo, se o benefício da aposentadoria especial é um direito fundamental social³, de cunho prestacional, implica reconhecer que nenhuma Emenda Constitucional ou lei infraconstitucional poderá dispor no intuito de desconfigurá-lo enquanto tal. Aliás, o critério de penosidade, inscrito no Catálogo dos direitos do art. 7, em seu inc. XXIII, ainda não foi regulamentado pelo legislador ordinário (passada duas décadas da vigência do Texto Maior)⁴.

Internet:

<<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=241160&tip=UN>>acessado em 27/08/08.

³ Embasados na premissa de que todas as normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata e carga eficaz suficientes para o seu cumprimento, sem limitar estes direitos ao rol constante do Catálogo do artigo sétimo, da CF/88 (SARLET, 2004, *passim*), embora careçam, em se tratando de direitos sociais fundamentais, de reconhecimento infraconstitucional (FREITAS, 2004, p. 209), entendemos que o direito à aposentadoria por tempo de serviço especial não pode ser revista, retirada do rol dos direitos sociais via Emenda Constitucional ou por lei infraconstitucional.

⁴ Embasados na premissa de que todas as normas definidoras dos direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata e carga eficaz suficientes para o seu cumprimento, sem limitar estes direitos ao rol constante do Catálogo do artigo sétimo, da CF/88 (SARLET, 2004, *passim*), embora careçam, em se

Além deste aspecto, é notável a intenção sempre presente, em cada processo de reforma constitucional ou infraconstitucional, de descaracterizar a aposentadoria especial em sua existência material e concreta.

É neste passo que se compreende a alteração de paradigma introduzida pela Lei nº. 9.032/95 quando deu nova redação ao artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, terminando com o critério de categoria profissional, até então vigente, instituindo um novo critério em que caberá aos trabalhadores a prova do exercício de seus misteres enquanto nocivos. O que vale dizer que, a partir desta lei, caberá ao “segurado comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exposto aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física” dos trabalhadores. SALIBA; CORRÊA, 2000, p. 181).

Pontuam-se, no próximo item, as razões e fundamentos nos quais se ancora a compreensão da penosidade do labor das atividades exercidas pelos bancários.

3 Labor e nocividade: aproximações com o conceito de trabalho penoso

Se a configuração dos agentes insalubres⁵ e perigosos⁶

tratando de direitos sociais fundamentais, de reconhecimento infraconstitucional (FREITAS, 2004, p. 209), entendemos que o direito à aposentadoria por tempo de serviço especial não pode ser revista, retirada do rol dos direitos sociais via Emenda Constitucional ou por lei infraconstitucional.

⁵ Conforme o art. 189 da CLT, “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.

⁶ No artigo 193, também da CLT, encontramos a seguinte disposição: “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com

foram de fácil compreensão, eis que tomados da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, a idéia-base do que sejam estas atividades, o labor penoso não restou assim configurado.

Por óbvio, que a natureza dos agentes supra possuem uma conotação no Direito Laboral diferentemente do Direito Previdenciário, não havendo uma relação necessária, ou pelo menos direta, entre ambos: o que significa dizer que o fato de um trabalhador receber de seu empregador um dado adicional não implica, tacitamente, no reconhecimento de mister ensejador à aposentadoria especial. Ou vice-versa.

De outro lado, ninguém duvida de que o fato de o segurado/empregado perceber um adicional de insalubridade (independente do grau) ou de periculosidade (em grau único, de 30% sobre o seu salário) já seja um indício da existência de algum elemento nocivo à saúde do trabalhador.

Com isso, afirma-se que tanto a insalubridade como a periculosidade sempre foram mais fácil de ser avaliadas, o que não ocorre com a penosidade, seja no aspecto trabalhista ou previdenciário, do que seja e consista esse tipo de labor.

Com efeito, no próprio Quadro II, em seu segundo item, da LOPS de 1960, encontra-se uma amostra incipiente do trabalho penoso como sendo aqueles serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo.

De outro lado, a doutrina e a jurisprudência estão preenchendo esta lacuna, no sentido de definir o que é trabalho penoso. Neste passo, vale citar a definição de Wladimir Novaes Martinez, para quem:

“Penosidade é área avara em doutrina, não sendo fácil esmiuçar seu significado, embora comuns as funções onde presente. Pode ser considerada penosa a atividade produto produtora de desgaste no organismo, de ordem física ou

inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”.

psicológica, em razão da repetição dos movimentos, com dições agravantes, pressões e tensões próximas do indivíduo. Dirigir veículo coletivo ou de transporte pesado, habitual e permanentemente, em logradouros com tráfego in intenso é exemplo de desconforto causador de penosidade.” (MARTINEZ, 2001, p. 30).

Nesse sentido, podemos afirmar que a penosidade geralmente é uma "doença invisível", não necessariamente deixando seqüelas aparentes, o que dificulta deveras a sua configuração aparente, sendo velada e sorrateira. As suas conseqüências, tal como se mostra nos casos de LER/DORT, somente o tempo deixará à mostra. Mas seus efeitos são implacáveis.

Destaca-se que a melhor definição do que seja a penosidade dada pela doutrina, ancora nos estudos de Wladimir Novaes Filho, quando afirma:

“Estar-se-á diante da penosidade quando atividade laborativa exigir por parte do exercente um empenho físico ou psicológico que gere desgaste acima do normal de todo trabalhador. Aliás, esse raciocínio deriva da própria finalidade da aposentadoria especial, qual seja entender que o ser humano submetido ao trabalho penoso tem um desgaste maior; deverá em contraposição aposentar-se mais cedo. Percebe-se, assim, que o trabalho penoso é aquele que subtrai, exclusivamente, as energias do trabalhador, repetindo-se, tanto física como psicologicamente. Não existe, como no caso da periculosidade, definição legal a respeito. Cabe à jurisprudência e à doutrina esmiuçar esse conceito.” (NOVAES FILHO, 2005, p. 148).

Quiçá nenhuma atividade reúna, hodiernamente, tantos atributos que caracterizam o labor penoso como a atividade dos bancários. A saber, alguns destes atributos: a) processos de LER/DORT⁷ devido à utilização intensa do computador e

⁷ Entende-se por Lesões por Esforços Repetitivos ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) uma série de

similares; b) precariedade das condições de trabalho, com ruídos elevados, temperatura desagradável, parca iluminação, somente para citar alguns dos problemas mais frequentes; c) exposição do organismo a jornadas de trabalho saturantes, com acúmulo de funções e de responsabilidades etc.; d) forte pressão psíquica, seja pelas metas que se exige seja por assédio moral, pelas pressões oriundas da concorrência ou pela introdução de novas tecnologias, tudo isso aliado ao medo constante dos assaltos cada vez mais constantes; e) ambiente de trabalho inapropriado, sem obediência do disposto na NR 17, que ordena alguns procedimentos necessários a um ambiente saudável, ergonomicamente correto, com mesas, escrivaninhas e guichês com bordas arredondadas, com altura regulável, com apoio completo do antebraço ou sobre o braço da cadeira, além do monitor regulável, preferencialmente em nível dos olhos; f) Doenças psicossomáticas, fruto de uma organização social e cultural deletéria ao organismo dos trabalhadores, conduzindo ao adoecimento mental; g) o esgotamento profissional, denominado atualmente como Síndrome de Burnout, doença esta que ultrapassa o estresse devido a cronicidade com que se apresenta, entre outros.

Como constata Mayte Amazarray, no caso dos bancários, seus trabalhos implicam em um desgaste mental provocado por suas atividades, cuja execução das tarefas exigem alto esforço cognitivo, de atenção, memorização e de responsabilidade, além de físico, devido aos esforços repetitivos, posturas estáticas, acuidade visual, razão pela qual,

doenças interconectadas, mormente as afecções ocasionada nos músculos, fâscias musculares, tegumentos, tendões, ligamentos, articulações, vasos e nervos sanguíneos. Este quadro pode variar do Grau I, em que o trabalhador sente uma sensação de peso e desconforto no membro afetado, até o Grau IV, em que sente uma forte dor, sempre contínua, perdendo a força e os movimentos, com comprometimento das atividades da vida diária. (Conf. *Saúde do Trabalhador Bancário: conhecer para Transformar*. Federação dos Bancários do RGS. Porto Alegre, 2007.

historicamente, esta categoria teve sua jornada laboral reduzida para seis horas diárias (AMAZARRAY, 2011, p. 102).

Diante do exposto, pelo que se observa do trabalho dos bancários, como se verá alhures, suas atividades não podem ser consideradas essencialmente insalubres ou perigosas, como já vem decidindo a jurisprudência pátria, mas sim **penosas**.⁸

4 A penosidade vista pela ótica do trabalhador bancário

Registram-se, destarte, alguns destes indicativos cuja cientificidade é de todo comprovada, em virtude dos métodos de pesquisa e seriedade com que foram organizadas.

Primeiramente, analisam-se alguns dos resultados obtidos pela Federação dos Bancários do Rio Grande do Sul, publicados em março de 2007, cujos dados qualitativos foram organizados por Mayte Raya Amazarray.

Segundo esta publicação, denominada “Condições de Trabalho e Saúde da Categoria Bancária”, a começar pela excessiva jornada laboral, cerca de 85% dos entrevistados trabalham mais de seis horas, sem nenhum respeito aos intervalos para descanso, em virtude do longo período

⁸ ⁸ Conf. neste sentido, a ementa do julgado que segue: Previdenciário. Processo Civil. Atividade Especial. Bancário. Não Comprovação de Exposição a Agentes Agressivos. Manutenção Integral da Sentença Recorrida. (...) 4. Infere-se da conclusão do laudo pericial realizado que a atividade exercida pela autora no período aludido “não é considerada como insalubre tampouco periculosa”, considerando a inexistência no local de trabalho de quaisquer agentes químicos, biológicos, poeiras, aerodispersóides e demais agentes insalubres catalogados pela NR 15, a existência de ruído de 66/74 decibéis e, ainda, mobiliários próprios dotados de assentos e encostos ajustáveis (fls. 280/288), sendo, portanto, irreparável a sentença. 5. Apelação da parte Autora improvida. BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região). AC nº. 1111705-SP (2003.61.83.001074-0). 7ª Turma. Relator Rosana Pagano. Decisão Unânime. São Paulo, 28 de abril de 2008. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 13 de agosto de 2008.

destinado à digitação (FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DO RGS, 2007, p. 03). Nesta mesma linha, 56% dos entrevistados consideram que seu volume de trabalho é excessivo.

Em relação ao estabelecimento de metas para serem cumpridas pelos trabalhadores bancários, a exigência de seus superiores é, no mínimo, reveladora: 92% dos entrevistados responderam que existem exigências em virtude das denominadas “metas”, assim distribuídas em decorrência dos bancos pesquisados: Banco do Brasil 39%; Caixa Econômica Federal 72%; BANRISUL 83%; Bancos Privados (diversos) 65%.(FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DO RGS, 2007, p. 07)

Outro índice que se apresenta revelador se refere ao elevado número de acidentes do trabalho ocorridos nos bancos pesquisados, chegando a um percentual de 30%, embora somente 21% destes tiveram suas CAT's emitidas. ((FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DO RGS, 2007, p. 09). Este dado comprova, na prática, a tese de que os Bancos estão resistindo na emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Quando perguntado sobre a sintomatologia em virtude das doenças que apresentam, 61% dos entrevistados consideram que o trabalho afeta a sua saúde, nomeando as principais conforme segue: Estresse 76%; Irritação 62%; Ansiedade 62%; LER/DOR 52%; Cansaço visual 52%; Cansaço Frequente 42%; Problemas Digestivos 36%; Insônia 36%; Dores de Cabeça 33%; Dificuldade de Memorizar 31% e Depressão com 29%. ((FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DO RGS, 2007, p. 09).

Em outra pesquisa enfocando um banco privado, o BANCO REAL ABN AMRO, publicada pelo Instituto Observatório Social, em julho de 2008, organizada pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, restam apontados os mesmos problemas, em termos de

saúde e caracterização de trabalho penoso, constatados na pesquisa realizada no Rio Grande do Sul. Abaixo, observam-se alguns dados expostos nesta Pesquisa.

Tendo um universo de 73 entrevistados (sendo 59 mulheres e 14 homens), foi constatada a presença de LER/DORT em 54 dos entrevistados, além de doenças mentais em mais 13 deles. (PESQUISA SOBER SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, 2008, p. 18).

Além de LER/DORT, sem dúvida a principal doença que afeta os trabalhadores, segundo a pesquisa ora analisada, há o assédio moral (em decorrência das metas exigidas), bem como o estresse pós-traumático, devido aos frequentes assaltos ocorridos nas agências. (PESQUISA SOBER SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, 2008, p. 23)

Mostra-se interessante a análise feita na PESQUISA na atividade, predominantemente, exercida por mulheres, denominada “*Call Center – Programa Total View*”, do ABN. Isso porque esse programa é tido como exemplar devido ao serviço de boa qualidade em termos de atendimento prestado ao público pelos funcionários. O que o programa esconde é o alto nível de controle e pressão sobre o trabalho dos funcionários, resultando no fato da metade deles (50% dos entrevistados) apresentar depressão e doenças mentais devido ao ambiente de trabalho.

Conforme registra nesta pesquisa realizada em Osasco, SP, “os atendentes do *Call Center* seguem um *script* para conscientizar os clientes a usar internet para pagar contas, caixa eletrônico e o auto-atendimento. Essa é uma tarefa contraditória para os funcionários, pois quanto maior for a adesão ao auto-atendimento e à internet, menos pessoas serão necessárias para atendimento, o que provocaria mais demissões.” Aliás, o processo de fusão, ocorrido pela incorporação do BANCO SANTANDER, segundo avaliado, reduziu o número de trabalhadores, intensificando ainda mais o

trabalho dos bancários, com um aumento considerável do nível de exigência e produtividade. Logo, aumentam o número de doenças relacionadas ao ambiente do trabalho. (PESQUISA SOBER SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, 2008, p. 30)

Em outra pesquisa realizada, entre os anos de 2001 a 2004, pelo Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, restou confirmada a nova realidade trazida pelas inovações tecnológicas e pela mudança do “mundo do trabalho”. Constatando que:

“Os bancários estão praticando jornadas acima de 8 horas, e as formas de organização do trabalho (exigência de esforço mental, volume de trabalho excessivo, inadequação numérica, prolongamento de jornada) e as condições psicossociais (trabalho estressante, desvalorização do trabalho, insegurança no emprego) são destacadas pelos trabalhadores como fatores de adoecimento.” (NETZ; MENDES, 2006, p. 27/28)

Registre-se, por oportuno, que os trabalhadores bancários estão vivenciando um outro modelo de gestão em que:

“Merece destaque o papel dos programas de qualidade, na medida em que tais estratégias modulam, de forma sutil, a subjetividade dos trabalhadores, cooptando-os a serem produtivos, flexíveis, motivados etc. Além disso, a introdução da remuneração variável, atrelada à produtividade e ao alcance de metas, também se constitui em um elemento responsável pela intensificação do trabalho e extensão da jornada laboral. (...) Destaca-se, também, que as metas comumente são estabelecidas por escalões hierárquicos superiores, de forma autoritária e unilateral, e não raramente são consideradas inatingíveis pelos trabalhadores.” (JACQUES; AMAZARRAY, 2006, p. 97)

De outro lado, a própria legislação previdenciária já avançou no sentido de resguardar os direitos dos segurados que forem acometidos de LER/DORT. A Instrução Normativa INSS/DC nº. 98, de 05 de dezembro de 2003 (DOU em 10/12/03), é prova desse movimento.

Esta importante Portaria Administrativa reviu a OS INSS/DSS nº. 606/98, bem como uniformizou e buscou simplificar o trabalho médico-pericial no âmbito da Previdência Social.

Segundo esta IN, a LER/DORT deve ser entendida como um problema de saúde pública, sendo fruto da intensificação da tensão imposta pela organização do trabalho, deixando explícito que a extensa lista das doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo relacionadas ao trabalho não é exaustiva, mas somente exemplificativa.

Por outro lado, as denominadas LER/DORT estão, paulatinamente, sendo superadas por outras síndromes ligadas ao ambiente do trabalho, tais como as síndromes do pânico, do esgotamento (Burnout), as doenças psicossomáticas, as tensões traumáticas e outras tantas pressões relacionadas com o ambiente nocivo e deletério das relações laborais vigentes.

Essas constatações passaram a ser mais visíveis quando pesquisas realizadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Bancários apontaram sua ocorrência. No Rio Grande do Sul, por exemplo, em uma campanha denominada "Tudo tem Limite! Tolerância Zero com a Violência dos Bancos", realizada de 29/10/09 a 24/10/11, foram registradas 94 ocorrências denunciando irregularidades no ambiente de trabalho (excesso de trabalho, almoço reduzido, entre outros), e um número significativo de assédio moral, no total de 68 ocorrências⁹.

Em relação às tensões pré e pós-traumáticas, devido aos crescentes números de assaltos às agências bancárias, foram registrados, de 2006 a 2009, em Porto Alegre e Região, um

⁹ Esta pesquisa, realizada no período apontado alhures, consistia em um estímulo aos trabalhadores bancários em denunciar as práticas abusivas ocorridas em seus ambientes de trabalho, por meio de ligações telefônicas ou de comunicados virtuais. O Sindicato checava as informações e, a partir dessa constatação, passava a organizar as ações sindicais.

número alarmante de 228 assaltos e 3 sequestros de bancário.

Estes conjuntos de elementos, acreditamos, que confluem para o esgotamento e adoecimento destes trabalhadores, tudo em conformidade com os novos rumos trazidos pela reestruturação produtiva.

Conclusão

Pelo visto e exposto podemos concluir, preliminarmente, que a caracterização do trabalho bancário como penoso é tarefa árdua, a ser construída paulatinamente. A favor de sua não caracterização, milita o intento nada velado na desconstituição da aposentadoria especial. (COSTA, 2009).

De outro lado, a realidade concreta teima em superar a ficção: cada vez mais o mundo do trabalho se complexifica, o próprio capitalismo transmuta-se e o trabalho ganha outras e novas dimensões. O mundo do trabalho já não é mais o mesmo, como não são as infundáveis exigências feitas aos trabalhadores, mormente em se tratando dos bancários, justamente estes que permanecem/padecem no ínsito das instituições financeiras que sustentam o capital.

As pesquisas que ora colacionamos, mesmo que incipientes, apontam para a existência de novas patologias associadas às diversas síndromes até então desconhecidas ou pouco estudadas, tais como a de burnout, do pânico, entre outras. O assédio moral no trabalho, por sua vez, ganha proporções até então desconhecidas.

A exigência das metas, bem como o assalto crescente às agências bancárias, agravam esse quadro. Registre-se que as metas deixaram de ser cobradas somente às agências para, além delas, serem cobradas de forma individual, gerando uma competição interna que viola os mínimos princípios da solidariedade e da vivência em grupo. O resultado dessa política, ora institucionalizada, é o adoecimento dos bancários devido às doença que se desencadeiam devido à esse processo.

Não há dúvidas que o ambiente de trabalho dos bancários está em dissonância com o disposto no art. 225 da Carta Política de 1988, ou seja, um ambiente equilibrado, saudável e construtor dos direitos mínimos de cidadania. O adoecimento, cada vez mais frequente, os auxílios-doenças e as aposentadorias por invalidez precoces, que oneram o sistema previdenciário como um todo, são indícios desta realidade.

Todas estas questões, a nosso ver, confluem no conceito de penosidade, conforme vem sendo construído pela doutrina. Não há dúvidas que o labor dos bancários implica em um desgaste, psíquica e fisicamente, que conduzem a doenças mentais e físicas. Esse desgaste, ao que indicam as pesquisas, é paulatino, cumulativo, esparso. Seja a LER/DORT, que já perdeu espaço para outras doenças psíquico-somáticas, sejam as outras síndromes nominadas neste estudo, são "doenças invisíveis", o que dificulta a sua constatação.

Referências bibliográficas

AMAZARRAY, Mayte Raya. “Trabalho Bancário Contemporâneo: cotidiano laboral marcado por práticas de violência psicológica e assédio moral” In: *Teatro das Sombras: relatório da violência no trabalho e apropriação da saúde dos bancários*. Porto Alegre : SindBancários Publicações, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto Davi; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

BOLETIM DA SAÚDE. *Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul*; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006.

COHN, Amélia. *Previdência Social e Processo Político no Brasil*. São Paulo: Editora Moderna, 1980.

COSTA, José Ricardo Caetano. *Aposentadoria Especial dos Trabalhadores Bancários*. Caxias do Sul: Juris Plenum – Trabalhista e Previdenciária. v. V, p. 79-90, 2009.

COSTA, J. R. C., *Aposentadoria especial dos trabalhadores bancários*. Juris plenum trabalhista e previdenciária, v. V, p. 79-90, 2009.

DEJOURS, Christophe. *A Banalização da Injustiça Social*. 7. ed. Rio de Janeiro : FGV, 2007.

FERREIRA, Ivette Senise. *O Meio Ambiente do Trabalho e sua Relação com os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana*. Revista do Advogado, Ano 24, n. 76, jun./2004.

GARCIA, Filipe Barbosa. *Meio Ambiente do Trabalho. Direito, Segurança e Medicina do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 98 INSS/DC – 5 de Dezembro de 2003 (DOU 10/12/03)

JACQUES, Maria da Graça Corrêa; AMAZARRAY, Mayte Raya. “Trabalho Bancário e Saúde Mental no Paradigma da Excelência.” In: *BOLETIM DA SAÚDE*. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006, p. 93-105.

NETZ, Jacécia Aguilar; MENDES, Jussara Maria Rosa. “O Massacre dos Trabalhadores Bancários e a Ação Sindical: sobrejornadas, metas excessivas, pressão, medo, práticas gerenciais autoritárias *versus* práticas preventivas.” In: *BOLETIM DA SAÚDE*. Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul; Escola de Saúde Pública. v. 20, n. 1, Porto Alegre, 2006, p. 25-34.

NOVAES FILHO, Wladimir. “Conversão de Serviço Especial em Comum combinado com Contagem Recíproca de Tempo de Serviço.” In: *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, n. 22, Bauru, São Paulo.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial*. São Paulo: LTR., 2001.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição*. 3. ed. São Paulo : LTr., 2008.

PESQUISA SOBRE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. São Paulo. Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região. Julho de 2008.

PONZETTO, Gilberto. *Mapa de Riscos Ambientais: manual prático*. São Paulo: LTr., 2002.

ROSA, Albino Pereira da Rosa. *A Lei Orgânica da Previdência Social: sua interpretação e seu regulamento*. Rio de Janeiro: Editora Melso Soc. Anônima, s/d.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. *Insalubridade e Periculosidade: aspectos técnicos e práticos*. 5. ed. São Paulo: LTR., 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. “Direitos Fundamentais Sociais e a Proibição do Retrocesso: algumas notas sobre o deságio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise”. In: *(Neo)Constitucionalismo*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 2, p. 121-168, 2004.

SAÚDE DO TRABALHADOR BANCÁRIO: CONHECER PARA TRANSFORMAR. Federação dos Bancários do RGS. Porto Alegre, 2007.

SENNETT, Richard. *A Cultura do Novo Capitalismo*. Rio de Janeiro: Record, 2006.

Resumo

Este artigo busca contribuir na construção da configuração do trabalho penoso, inscrito no rol dos direitos do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, ainda não regulamentado. Busca-se inserir, entre as muitas atividades que podemos, na atualidade, considerarmos como penosas, o trabalho dos bancários e similares. Esta atividade, diante das condições de trabalho que se apresentam na nova configuração do mercado de trabalho e na fase atual do capitalismo, passa a apresentar contornos ainda não vislumbrados, os quais pretende-se investigar. Exemplo disso são as lesões por esforços repetitivos (LER/DORT), as doenças psicossomáticas e, especialmente, as diversas síndromes trazidas pela organização do trabalho nesse novo momento do capitalismo, tais como a síndrome de Burnout, do pânico, do humor etc). Além disso, vislumbram-se crescentemente os casos de assédio (moral e sexual) no ambiente do trabalho, pouco ainda investigado.

Palavras-chave: Mundo do Trabalho; Trabalho Nocivo; Direitos Sociais.

Abstract

This paper is aimed at contributing to the construction of the configuration of drudgery, inscribed in the roll of the rights of art. 7, item XXIII, of the Brazilian Constitution of 1988, still unregulated. Insertion is sought, among the many activities that nowadays are considered arduous, of the work of banking and similar ones. This activity, considering working conditions that arise in the new configuration of the labor market and in the current phase of capitalism, exhibits contours not yet thought of,

which this study intends to investigate. Examples include the repetitive strain injuries (RSI/WMSD), psychosomatic illnesses, and especially the various syndromes brought about by the organization of work in this new phase of capitalism, such as burnout syndrome, panic, mood etc. Furthermore, there is increasingly harassment (sexual and moral ones) in the workplace, still little investigated.

Keywords: Work, Harmful work; Derechos Sociales.